



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Recurso nº. : 07.006
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : NELSON MACHADO KAWALL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.002

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Se o contrato de alienação de participação societária não se concretiza por desistência das partes, devidamente documentada, anteriormente ao procedimento fiscal, inexistente eventual ganho de capital a tributar.

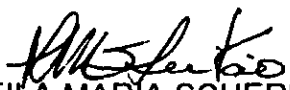
IRPF - ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - GANHO DE CAPITAL - Ao amparo de documentação idônea de datas e custos de aquisição e de alienação e incontestada proporcionalidade da participação do contribuinte na operação, sujeita-se à tributação o ganho de capital obtido na alienação imobiliária, na forma da legislação aplicável à matéria.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levados em conta as disponibilidades e todos os rendimentos do contribuinte, tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, tempestivamente declarados e não contestados.

TRD - Inegável o encargo da TRD, anteriormente a 01.08.91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MACHADO KAWALL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os valores de Cr\$ 1.839.309,63, correspondente ao ganho de capital, não realizado, no ano base de 1989; Cr\$ 130.434,93 e Cr\$ 4.066.907,44, relativos aos aumentos patrimoniais a descoberto, nos períodos base de 1989 e 1990, respectivamente, e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

13808.000006/95-78
104-15.002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002
Recurso nº. : 07.006
Recorrente : NELSON MACHADO KAWALL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 54, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1990 e 1991, decorrente de:

- aumento patrimonial a descoberto, apurado nos períodos base de 1989 e 1990, conforme demonstrativo de fls. 47/48;
- ganho de capital na alienação de bens e direitos, ocorrida em 12/89 e 12/90;
- glosa de dedução de contribuições em 1990, e
- glosa de dependentes e de despesas médicas em 1989 e 1990.

Para as diferenças tributárias apuradas foi aplicada a multa de ofício agravada para 75%.

Na impugnação o sujeito passivo argumenta que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002

- as alienações de participação societária, ocorrida a prazo em 01.12.89, declarada em 12.89, foram revogadas nos termos dos instrumentos de rescisões contratuais originais, que anexa aos autos;

- o cálculo do valor corrigido da aquisição imobiliária, efetuada em 17.04.72 (1/9) e 19/12/74 (1/18), alienada em 31.10.90, não foi efetuado corretamente, inexistindo o lucro imobiliário apurado, posto que adquirido pelo contribuinte somente 1/9 e 1/18 dos imóveis;

- os acréscimos patrimoniais apontados como a descoberto, estariam incorretos conforme documentação de rendimentos acostada aos autos, bem como a glosa de despesas médicas e dependentes, conforme documentação trazida aos autos.

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo" restaura as deduções pleiteadas de dependentes, de despesas médicas e de doações ou contribuições.

Mantém as demais exigências sob os argumentos, em síntese, de que:

- os cálculos de fls. 47/48, de apuração do ganho de capital em alienação imobiliária e da evolução patrimonial estariam corretos;

- o documento de rescisão contratual das alienações imobiliárias somente tem validade a partir de sua assinatura, havendo jurídica validade à alienação ocorrida em dezembro/89.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002

Inexistem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional dado que o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 21.08.95, anteriormente, portanto, à Portaria MF nº 260, de 24.10.95. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

As exigências em lide se fundamentam exclusivamente em elementos fáticos. Nesse enfoque devem ser examinadas.

1.- Quanto ao ganho de capital em alienação de participação societária das empresas COMPEX LTDA., CCK PROJETOS E ENGENHARIA S/C LTDA. e PRATIKA LTDA., na forma dos documentos de fls. 63/72, originais, datados de 15.08.91, registrados na JUCERJA EM 05.09.91 e 19.09.91, as alienações foram efetivadas a prazo de 24 meses, contados de dezembro/89, sendo rescindidos tais contratos em 15.08.91, com devolução de haveres das partes.

1.1.- De acordo com os documentos de fls. 27/30, o contribuinte, tempestivamente, inclusive declarou as alienações, apropriando o diferimento do ganho de capital ao recebimento dos rendimentos.

1.2.- Ora, ao contrário do proposição recorrida, desfeito o contrato, com devolução dos haveres das partes, seu efeito é "ex tunc", isto é, é retroativo. Não se concretizando em todos os seus efeitos as alienações de participação societária, inexequível mencionar-se ganho de capital delas decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002

2.- No tocante ao ganho de capital apurado na alienação imobiliária ocorrida em 31.10.90, não foram contestados os valores de alienação e do custo de aquisição constantes dos documentos de fls. 36, 36v, 38v. O contribuinte se limita a informar que a parte que lhe cabe das aquisições e alienação corresponde a 1/9 e 1/18 dos imóveis. Ora, exatamente tal proporcionalidade foi observada pelo autuante conforme demonstrativo de fls. 47.

3.- No que respeita ao aumento patrimonial a descoberto de Cr\$ 130.434,93, em 1989, primeiramente, incidiu em lapso o autuante. A partir da Lei nº 7.713/88, os aumentos patrimoniais são apurados mensalmente. Não, anualmente, como perpetrado.

Mesmo no enfoque anual, considerado pelo fisco, foram considerados à sua apuração apenas os rendimentos sujeitos à tributação na declaração, fls. 03 e 47. Não os rendimentos isentos, Cr\$ 215.843, e sujeitos a tributação exclusiva, Cr\$ 6.314, declarados e discriminados, fls. 02 e 17, e não contestados pelo fisco.

3.1.- Igualmente, descabe a exação sobre pretensão aumento patrimonial a descoberto de 1990, de Cr\$ 4.066.907,44, pelos mesmos motivos anteriores, de rendimentos isentos, tributáveis exclusivamente na fonte e resultados da atividade rural, declarados, discriminados e não contestados, de Cr\$ 5.676.360. Cr\$ 2.908.553 e Cr\$ 369.333, respectivamente (fls. 18, 19 e 23).

“Last but not least”, quanto à TRD, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 1.773/94, incabível sua exigibilidade anteriormente a 01.08.91.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000006/95-78
Acórdão nº. : 104-15.002

- excluir da base imponible os valores de Cr\$ 1.839.309,63, correspondente ao ganho de capital, não realizado, no ano base de 1989; Cr\$ 130.434,93, relativo ao incomprovado aumento patrimonial a descoberto, também de 1989 e Cr\$ 4.066.907,44, de inconsistente aumento patrimonial a descoberto, no ano base de 1990;

- excluir o encargo moratório da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES